



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10945/001.951/92-45

ACORDÃO No 105-8.901

SESSAO DE : 10 de novembro 1994

RECURSO No : 81.197 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE : ANTONIO AVELINO TEIXEIRA

RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

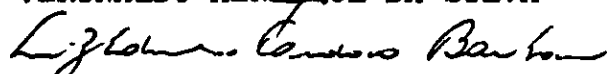
IRPF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AVELINO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3,

PROCESSO No. 10945/001.951/92-45

ACORDÃO No. 105-8.901

V O T O

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

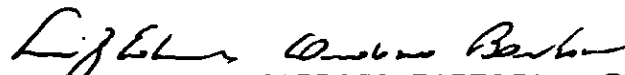
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 10/11/94, através do acórdão 105-8.900 que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

PROCESSO No. 10.945/001.951/92-45

RECURSO No. 81.197 - I.R.P.F. - EX.: 1988

ACÓRDÃO No. 105-8.901

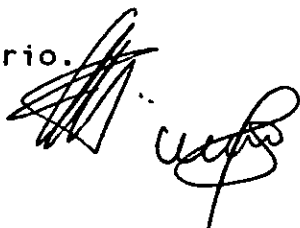
RECORRENTE: ANTONIO AVELINO TEIXEIRA

RELATÓRIO

ANTONIO AVELINO TEIXEIRA, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao I.R.P.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'E o relatório.'